



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 282.941 - RS (2013/0007339-0)

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
AGRAVANTE : LAUVIR DE QUEVEDO BARBOZA E OUTRO
ADVOGADOS : ALESSANDRA DE PAULA PEREIRA
ALEXANDRE SCHLEE GOMES
LAUVIR DE QUEVEDO BARBOZA
AGRAVADO : VIRIATO FARIAS MATTAR
ADVOGADOS : BRUNO SEQUEIRA LUZZARDI
MARCELO ALMEIDA GAMEIRO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. LOCAÇÃO DE IMÓVEL. FIANÇA. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. CLÁUSULA PREVENDO RESPONSABILIDADE DO FIADOR ATÉ A ENTREGA DAS CHAVES. VALIDADE. RECONHECIMENTO. SÚMULA 83/STJ. SÚMULA 214/STJ. INAPLICABILIDADE. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 20 de novembro de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 282.941 - RS (2013/0007339-0)

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
AGRAVANTE : LAUVIR DE QUEVEDO BARBOZA E OUTRO
ADVOGADOS : ALESSANDRA DE PAULA PEREIRA
ALEXANDRE SCHLEE GOMES
LAUVIR DE QUEVEDO BARBOZA
AGRAVADO : VIRIATO FARIAS MATTAR
ADVOGADOS : BRUNO SEQUEIRA LUZZARDI
MARCELO ALMEIDA GAMEIRO

RELATÓRIO

MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por LAUVIR DE QUEVEDO BARBOZA E OUTRO contra decisão monocrática que conheceu do agravo e negou seguimento ao recurso especial, nos termos da seguinte ementa:

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LOCAÇÃO DE IMÓVEL. FIANÇA. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. CLÁUSULA PREVENDO RESPONSABILIDADE DO FIADOR ATÉ A ENTREGA DAS CHAVES. VALIDADE. RECONHECIMENTO. SÚMULA 83/STJ. SÚMULA 214/STJ. INAPLICABILIDADE. AGRADO CONHECIDO PARA, DESDE LOGO, NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

Os agravantes, em suas razões recursais, às fls. 216/228, reiteram os mesmos argumentos expendidos na petição do recurso especial, afirmando, ainda, que não se aplica o óbice da Súmula 83 do STJ.

É o relatório.

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 282.941 - RS (2013/0007339-0)

VOTO

MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO (Relator):

Eminentes colegas, o agravo regimental não merece prosperar.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Com efeito, insta sublinhar que, não obstante os argumentos declinados pela parte, as razões trazidas em regimental não contêm fundamentos suficientes a desconstituir a decisão recorrida, devendo ser mantida pelos seus próprios fundamentos, passando a fazer parte do julgado.

Eis o teor do *decisum*:

Inicialmente, não há que se falar em usurpação de competência do Superior Tribunal de Justiça ou em ausência da análise dos pressupostos processuais, sob o argumento de que houve ingresso indevido no mérito do recurso especial por ocasião do juízo de admissibilidade, porquanto constitui atribuição do Tribunal a quo, nessa fase processual, examinar os pressupostos específicos e constitucionais relacionados ao mérito da controvérsia, a teor da Súmula 123 do STJ.

No que tange a suposta ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil, não há nulidade por omissão, tampouco negativa de prestação jurisdicional, no acórdão que decide de modo integral e com fundamentação suficiente a controvérsia posta. O Tribunal de origem, no caso, julgou com fundamentação suficiente a matéria devolvida à sua apreciação. Ademais, o juízo não está obrigado a se manifestar a respeito de todas as alegações e dispositivos legais suscitados pelas partes.

De outro lado, consoante entendimento pacificado desta Corte, "continuam os fiadores responsáveis pelos débitos locatícios posteriores à prorrogação legal do contrato se anuíram expressamente a essa possibilidade e não se exoneraram nas formas dos artigos 1.500 do CC/16 ou 835 do CC/02, a depender da época que firmaram a avença." (EREsp n. 566.633-CE, 3ª Seção, Min. Paulo Medina, DJe de 12/03/2008).

Nesse sentido:

DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. LOCAÇÃO. FIANÇA. PRORROGAÇÃO DO CONTRATO. CLÁUSULA QUE PREVÊ A OBRIGAÇÃO ATÉ A ENTREGA DAS CHAVES. EXONERAÇÃO AUTOMÁTICA DO FIADOR. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTE DO STJ. NOTIFICAÇÃO JUDICIAL REALIZADA SOB A ÉGIDE DO CÓDIGO CIVIL DE 1916. EXONERAÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA. CITAÇÃO EM AÇÃO DE EXONERAÇÃO DE FIANÇA. CIÊNCIA INEQUÍVOCA DO LOCADOR. OCORRÊNCIA. INCIDÊNCIA DO ART. 835 DO NOVO CÓDIGO CIVIL. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Havendo cláusula expressa no contrato de aluguel por meio da qual o fiador assume a responsabilidade pelos débitos locatícios até a efetiva entrega das



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

chaves do imóvel objeto da locação, como ocorrido na espécie, não há falar em desobrigação deste, ainda que o contrato tenha se prorrogado por prazo indeterminado. Precedentes do STJ. 2. (...) 3. (...) 4. (...) 5. Recurso especial conhecido e parcialmente provido. (REsp 1090298/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 19/02/2009, DJe 16/03/2009)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. LOCAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 282/STF. INCIDÊNCIA. FIADOR. RESPONSABILIDADE. TERMO FINAL. ENTREGA DAS CHAVES. PRECEDENTES. (...) 3. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 566.633/CE, do qual Relator o em. Min. Paulo Medina, assentou a validade de cláusula de contrato de locação por prazo certo que prorrogue a fiança até a entrega das chaves do imóvel, se expressamente aceita pelo fiador, que não se exonerou do encargo na forma do art. 835 do Diploma Civil atual, correspondente ao art. 1.500 do Código Civil de 1916. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1.176.166/RS, 6ª Turma, Min. Og Fernandes, DJe de 01/02/2011)

Assim, aplicável, no presente caso, o disposto na Súmula 83/STJ. Em relação à incidência da Súmula 214/STJ, "Na linha da atual jurisprudência da Terceira Seção desta Corte, não sendo hipótese de aditamento, mas de prorrogação contratual, a que os fiadores comprometeram-se até a entrega das chaves, tem-se como inaplicável o enunciado de n.º 214 de nossa Súmula" (AgRg no Ag 1217095/RJ, Rel. Min. HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE), SEXTA TURMA, DJe 07/06/2010).

Por fim, o dissídio jurisprudencial não foi comprovado conforme estabelecido nos arts. 541, parágrafo único, do CPC, e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ. A divergência jurisprudencial deve ser demonstrada com a indicação das circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados. A simples transcrição de ementas não é suficiente para a comprovação do dissídio. No caso, não houve o devido cotejo entre o acórdão recorrido e os paradigmas indicados.

Como se vê, ao contrário do que alegam os agravantes, o recurso especial não reúne mesmo condições de admissibilidade.

A propósito, a fim de corroborar os fundamentos supra referidos, transcreve-se trecho retirado do voto condutor do acórdão recorrido, *verbis*:

No caso em tela, os fiadores obrigaram-se, de modo expresso, a responder, solidariamente com a parte locatária, por todas as obrigações oriundas do contrato de locação até a efetiva entrega das



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

chaves (parágrafo primeiro da cláusula doze - fl. 34).

Não vinga, como se vê, a tese de que a fiança teria perdurado apenas no período de vigência do contrato por prazo determinado.

Sobre tema, confira-se, ainda, o seguinte precedente:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LOCAÇÃO. FIANÇA. PRORROGAÇÃO. ENTREGA DAS CHAVES.

1. Na prorrogação do contrato de locação, havendo cláusula expressa de responsabilidade do garante após a prorrogação do contrato, este deverá responder pelas obrigações posteriores, a menos que tenha se exonerado na forma dos artigos 1.500 do Código Civil de 1916 ou 835 do Código Civil vigente.

2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 334.208/RJ, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 25/06/2013, DJe 02/08/2013)

Nesse passo, advirta-se que a oposição de incidentes processuais infundados dará ensejo à aplicação de multa por conduta processual indevida.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2013/0007339-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 282.941 / RS**

Números Origem: 022/1.10.0000693-8 10800200145 11000006938 1425725220128217000 2210800200145
2211000006938 69314520108210022 70045936754 70047360821 70048359814
70049276306

EM MESA

JULGADO: 20/11/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MAURÍCIO DE PAULA CARDOSO

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : LAUVIR DE QUEVEDO BARBOZA E OUTRO
ADVOGADOS : LAUVIR DE QUEVEDO BARBOZA
ALEXANDRE SCHLEE GOMES
ALESSANDRA DE PAULA PEREIRA
AGRAVADO : VIRIATO FARIAS MATTAR
ADVOGADOS : MARCELO ALMEIDA GAMEIRO
BRUNO SEQUEIRA LUZZARDI

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Locação de Imóvel

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : LAUVIR DE QUEVEDO BARBOZA E OUTRO
ADVOGADOS : LAUVIR DE QUEVEDO BARBOZA
ALEXANDRE SCHLEE GOMES
ALESSANDRA DE PAULA PEREIRA
AGRAVADO : VIRIATO FARIAS MATTAR
ADVOGADOS : MARCELO ALMEIDA GAMEIRO
BRUNO SEQUEIRA LUZZARDI

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Marco Aurélio Bellizze, Moura



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ribeiro e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.